



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano III | Edição nº 297

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DIRCE REIS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dirce Reis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dirce Reis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**

CNPJ 65.711.988/0001-42  
Rua Catulo da Paixão Cearense, 415  
Telefone: (17) 3694-1114  
Site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

#### **Câmara Municipal de Dirce Reis**

CNPJ 01.666.928/0001-72  
Rua José de Alencar, 2325  
Telefone: (17) 3694-1141  
Site: [www.camaradircereis.sp.gov.br](http://www.camaradircereis.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**

CNPJ 04.864.270/0001-00  
Rua Catulo da Paixão Cearense, 415  
Telefone: (17) 3694-1114  
Site: [www.ipremdircereis.sp.gov.br](http://www.ipremdircereis.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dirce Reis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano III | Edição nº 297

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO DE DIRCE REIS

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### DECRETO Nº 1.748, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

*(Dispõe sobre medidas restritivas de enfrentamento da pandemia e dá outras providências).*

JOÃO CARLOS RAINHO, Prefeito Municipal de Dirce Reis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID;

Considerando o aumento da taxa de transmissão do Covid-19;

Considerando o aumento das internações na Regional de Saúde DR XXII de São José do Rio Preto decorrente do COVID-19;

Considerando o pronunciamento oficial do Governador do Estado de São Paulo incluindo do o Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo, e a conveniência em conferir tratamento uniforme às medidas das restrições adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando a Recomendação Administrativa – Processo SEI nº 29.0001.0036758.2021-37, do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Jales, recomendando o implemento de providências necessárias ao acatamento das regras dos decretos estaduais e a flexibilização da quarentena de acordo com as fases do Plano São Paulo e nas datas, formas e condições por ele previstas;

Considerando o disposto nos §§1º e 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, estabelecendo atividades e serviços específicos como essenciais, no âmbito do Estado de São Paulo, e

DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído o Município de Dirce Reis na fase vermelha do Plano São Paulo, sem prejuízo de outras determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 1º. As medidas terão início a partir da zero hora do dia 06 de março de 2021, podendo ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da municipalidade.

§ 2º. De acordo com o Plano São Paulo, poderão funcionar somente os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

Art. 2º. Fica determinado o distanciamento social para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

Parágrafo único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica nas penalidades previstas neste Decreto, além da penalidade estabelecida na Resolução SS – 96, se cabível.

Art. 4º Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município de Dirce Reis durante o horário compreendido entre às 20h e 6h.

Parágrafo Único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, no território do Município de Dirce Reis, no período das 20h às 6h.

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano III | Edição nº 297

Página 3 de 5

Art. 5º. Na “Fase 1 – Vermelha” fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- I - farmácias, lavanderias e serviços de limpeza.
- II - mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias e lojas de conveniência.
- III - Lojas de venda de alimentação para animais.
- IV - Distribuidores de gás.
- V - Comércio de venda de água mineral.
- VI - Postos de combustíveis e derivados e oficinas de veículos automotores.
- VII - Bancos e instituições financeiras.
- X - Demais atividades essenciais relacionadas no § 1º e §2º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e no Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), fase vermelha.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.
- II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 1,5 (um e meio) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos.
- III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas, atendendo no máximo 5 (cinco) pessoas simultaneamente, respeitado o espaçamento de 1,5 metros entre cada pessoa.
- IV - Adotar rotina de atendimento individualizado a clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos evitando movimentação de tais pessoas (grupo de risco) no interior

do estabelecimento comercial.

V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

VI - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

VII - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VIII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

IX - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

X - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XI - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§2º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano III | Edição nº 297

Página 4 de 5

espaços, incentivo ao “drive thru” e “delivery”, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

§ 3º As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 4º Os mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, além das medidas definidas no §1º do presente artigo, deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, e das 7h às 14h aos domingos e feriados, exceto quanto o feriado coincidir com o dia de sábado, mantendo-se, neste caso, o horário das 7h às 20h, podendo cada um desses estabelecimentos instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido.

II - Restringir a compra de itens constantes da cesta básica, de primeiras necessidades e de higiene e limpeza, visando evitar compra indiscriminada e eventual prejuízo ao abastecimento e segurança alimentar da população.

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 6º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, serão consideradas as metragens

constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 7º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 8º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFESP (Unidade Fiscal adotada pelo Municipal), considerada a gravidade da infração, por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

#### ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Art. 6º As atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, consideradas como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, observarão as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. Deverá observar o disposto no inciso I, § 4º do artigo 5º deste decreto, para as atividades religiosas.

#### DA INDÚSTRIA:

Art. 7º Recomenda-se às indústrias a observação das normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

#### DAS PENALIDADES:

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quinta-feira, 04 de março de 2021

Ano III | Edição nº 297

Página 5 de 5

e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa no valor de cinco mil reais por infração, com inscrição na dívida ativa do Município no caso de inadimplência;

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Manoel de Souza”, 04 de março de 2021.

JOÃO CARLOS RAINHO

Prefeito Municipal Registrado e publicado, conforme legislação pertinente na data supra:

Christian Rodrigo Alves

Secretário Mun. de Administração e Planejamento